



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6426/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.865/2009,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS
PARÂMETROS E ÍNDICES URBANÍSTICOS E
EDILÍCIOS A SEREM APLICADOS EM ÁREAS DE
INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal nº 2.865/2009, a fim de aprimorar os parâmetros e índices urbanísticos e edilícios, com o fito de possibilitar a aprovação de novos loteamentos localizados em ZEIS, Zonas ou área de Interesse Social.

A matéria foi protocolizada em 24.10.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De acordo com o proponente da matéria, o projeto promove alterações na Lei Municipal nº 2.865/2009, a fim de aprimorar os parâmetros e índices urbanísticos/edilícios, com o fito de possibilitar a aprovação de novos loteamentos localizados em ZEIS, Zonas ou área de Interesse Social.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.11.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JUNINHO BUGUIU

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **22/11/2022 14:30**

Checksum: **9992D4C887E9EAD18C39AB857F73BED71394ED67F1369FFAA9F8BF8BCD387076**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/11/2022 14:45**

Checksum: **7BE5E94C27C8AE485E5CFBE5EAF0CC5F5963B063426C51B72BC070582C6012F2**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **24/11/2022 09:10**

Checksum: **1622A5261D807B427F678803207DF3466C40AEB2ACE1607A85B15A7C4DCDD1BE**

